

A
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 006/2022

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 006/2022**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”**

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

LOTE 01		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
08	ESTAÇÃO DE TRABALHO EM "L"	ABNT NBR 13967:2011
09	ESTAÇÃO DE TRABALHO EM "L"	ABNT NBR 13967:2011
10	MESA DE TRABALHO RETANGULAR	ABNT NBR 13966:2008
11	MESA DE TRABALHO RETANGULAR	ABNT NBR 13966:2008
12	MESA DIRETIVA	ABNT NBR 13966:2008
13	MESA DE REUNIÃO OVAL	ABNT NBR 13966:2008
14	MESA DE REUNIÃO COMPONÍVEL	ABNT NBR 13966:2008
15	MESA DE REUNIÃO COMPONÍVEL	ABNT NBR 13966:2008

LOTE 04		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
03	LONGARINA 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
 CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliário de escritório, que serão usados para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro 01.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 03 de agosto de 2022.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 006/2022 (000032510024), cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, feita pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, aduzindo que o edital deveria ser retificado para constar a obrigatoriedade de apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT.

A impugnação mostra-se tempestiva, posto que conheço da mesma.

Em relação ao mérito, ela não merece prosperar, eis que o pedido já está previsto no certame, conforme demonstrado nos trechos a seguir expostos.

O Edital do Pregão Eletrônico 006/2022, dispõe, *in verbis*:

“ (...) 1.3 O detalhamento das especificações, seguirão os moldes recomendados pela Instrução Normativa Nº 04/2018- SEGPLAN e respectivos anexos, bem como da Norma Regulamentadora Nº 17 ABNT/NBR. Outrossim, as indicações de cores são meramente referenciais, podendo cada unidade solicitar a cor que se adeque à sua parametrização estética.

(...)

31.1 Constituem Anexos do Edital e dele fazem parte integrante:

ANEXO I – Termo de Referência

(...)

c. observância a Instrução Normativa 004 - GAB - SEGPLAN/2018;

d. observância as Normas Regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

(...)

4. DA PARTE TÉCNICA DO MOBILIÁRIO

4.1 A licitante, além de atender as disposições técnicas da Instrução Normativa 004 - GAB - SEGPLAN, de 25 de junho de 2018, e respectivos anexos, e preencher os requisitos exigidos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve, sob pena de desclassificação ou recusa da proposta, apresentar certificado de conformidade com as normas técnicas especificadas para cada produto, emitidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como apresentar, quando necessário, a comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora Nº 17, bem como as especificações técnicas dos demais móveis contidos neste termo, conforme nota ao final do item 3.4 acima.

4.2 Caso alguma das normas citadas (NBRs da ABNT) sofra alterações ou inovações, estas deverão ser obedecidas pelo licitante vencedor.

(...)

10. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

10.1 Fornecer os móveis de acordo com as especificações e condições expressas neste termo e na proposta respeitando as normas da ABNT, bem como as demais normas em vigor, no que couber; (...).”

(Destacamos).

Já o artigo 12 da Instrução Normativa nº 004/2018, que como vimos nos itens supracitados, é de observância necessária pelos fornecedores, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 12. A licitante, além de atender as disposições técnicas desta Instrução e respectivos anexos, e preencher os requisitos exigidos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve, sob pena de desclassificação ou recusa da proposta, apresentar certificado de conformidade com as normas técnicas especificadas para cada produto, emitidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como deve apresentar, quando necessário, a

comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora Nº 17 e as seguintes Normas Regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, consideradas as atualizações:

I - quanto ao fornecedor de cadeiras: NBR 13962:2006 - Móveis para escritório - Cadeiras;

II - quanto ao fornecedor de mesas:

a) NBR 13966:2008 - Móveis para escritório - Mesas – Classificação e características físicas e dimensionais;

b) NBR 13967:2011 - Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e características físicas e dimensionais;

c) NBR 15786:2010 - Móveis para escritório - Móveis para teleatendimento, call center e telemarketing - Requisitos e métodos de ensaio; (...). (Destacamos).

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, a rejeitamos, posto não haver o que modificar no edital, eis que as disposições são claras na obrigatoriedade de apresentação dos certificados de conformidades dos produtos a serem fornecidos.

Júlio César Bezerra Bastos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BEZERRA BASTOS, Pregoeiro (a)**, em 08/08/2022, às 14:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES TEIXEIRA DE BRITO, Gerente em Substituição**, em 08/08/2022, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MENEZES FERREIRA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 08/08/2022, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032510080 e o código CRC CCF56868.

GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES CORPORATIVAS
AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8741.



Referência: Processo nº 202100005022409



SEI 000032510080

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

A FLEXIMADE COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS, LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Santo Antônio de Goiás, estado do Goiás, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente esclarecimento com

IMPUGNAÇÃO

ao Pregão Eletrônico nº SRP Nº 006/2022 – SEAD/GEAC que visa licitação o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis de escritório (mesas, armários, gaveteiros, poltronas e outros) para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, situados em Goiânia e demais municípios do Estado do Goiás.

1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo moveleiro, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer a mobiliário necessário à aquisição promovida por esta Secretaria.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epígrafe, cumpre observar que existem exigências que restringem significativamente a esfera de licitante.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas empresa pré-determinada.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames Licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale mencionar um de seus julgados sobe a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO N° 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso 11, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.21S, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, ao qual cabe-nos alertar essa Administração, sabendo que a mesma foi induzida a erro.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

A análise cuidadosa do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilita a participação de uma pequena gama de indústrias.

Com efeito, a análise cuidadosa do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

a. Da aquisição por lote

Em acurada análise aos produtos que compõem o lote percebe-se que o critério de aglomeração adotado pela Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem tal formação.

A opção de aquisição por lote não merece ter êxito se opondo ao que dispõe o artigo 23, 9 19, da lei 8666/93, *in verbis*:

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, precedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

É evidente que a Administração, ao optar pela aquisição mediante lote, privilegia de sobremaneira a atuação de empresa pré-determinada. Assim, considerando que o lote está composto de produtos que são passíveis de serem adquiridos por item unitário, faz-se necessário que a Administração proceda com a reformulação do instrumento convocatório de modo a respeitar as imposições legais não admitindo que seja feito de forma discricionária.

a.l) Da viabilidade técnica e econômica

Nos termos do art. 23, as obras, os serviços e as compras pretendidas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, correspondendo uma licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra.

Destaca-se o entendimento do mestre Jacoby:

... cabe indicar parâmetros para operacionalizar a regra do parcelamento, com vista ao desenvolvimento de economias locais. São objetivamente os seguintes:

- 1. a primeira norma é que, desde o advento da Lei n 8.666/93, é obrigatório parcelar o objeto;*
- 2. o parcelamento do objeto deve ser feito em tantas partes quantas forem tecnicamente viáveis;*
- 3. no parcelamento, deve ser considerado a aspecto econômico, fundado em três ângulos: as vantagens da economia de escala, o aproveitamento dos recursos do mercado e a ampliação da competitividade.' (grifo nosso)*

A viabilidade econômica exige que o fracionamento (diminuição quantitativa e qualitativa do objeto licitado) resulte, concomitantemente, em aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços. O parcelamento ou aglomeramento não poderá ser feito sem garantia desses dois pressupostos que deverão atingir a realização de contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Considerando o grande quantitativo dos objetos relacionados no Termo de Referência, é perfeitamente viável a divisão do lote em itens autônomos para que possibilite que, por exemplo, uma empresa que não forneça cadeiras não seja excluída do certame por fornecer apenas longarinas ou sofás.

Quanto ao conceito de viabilidade técnica destacamos as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Desta feita, compreende-se que desde o advento da Lei nº 8.666/93, passou a ser regra obrigatória o parcelamento nas compras, obras e serviços. (o que não deve ser confundido com parcelamento de despesa). Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada:

é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade

para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de abjeto, possam, contudo fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Nessa esteira, a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção da legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nQ 30503/2008).

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que o modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do 9 12 do art. 23 do Lein. 8.666/1993 (orts. 22 e 23, 9 22, parte finol). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamenta de compras administradas par aquele órgão, em articulação com a solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão2 496/1998 do Plenório).

Destacamos que tal viabilidade técnica torna-se mais premente e passível de divisão do lote quando se realiza a especificação técnica dos objetos.

Ademais, cumpre-se ainda ressaltar que a orientação do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão afirma que os órgãos que realizarem pregões por lote só podem formalizar as compras dos itens que, de fato, possuem o menor valor alcançado na fase de lances.

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP), em atenção aos Acórdãos 2.977/2012-TCU-Plenário, 2.695/2013-TCU-Plenário, 343/2014-TCU-Plenário, 4.205/2014-TCU-1ª

Câmara, 757/2015-TCU-Plenário, 588/2016-TCU-Plenário, 2.901/2016-TCU-Plenário e 3.081/2016-TCU-Plenário orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) que: No âmbito das licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente será admitida as seguintes hipóteses: a) aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou b) aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances. Constitui irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado que é inexequível ou inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo. Os editais de licitações deverão prever cláusulas que impeçam a aquisição diferente desta Orientação. Os acórdãos poderão ser acessados na íntegra no portal do órgão do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.893/2017-PLENÁRIO VOTO 42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano

ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.

ACÓRDÃO TCU 2.695/2013-PLENÁRIO VOTO 23. Deixo ainda registrado neste tópico que a modelagem de adjudicação por grupos conjugada à disputa por itens em certame promovido para registro de preços encerra alto potencial de danos ao erário diante da expectativa de adesão de entidades e órgãos públicos à ata de registro de preços: na adjudicação por grupo o menor preço global é do grupo assim considerado por inteiro, porém é possível haver no grupo preço de item superior aos preços oferecidos por outros competidores do mesmo grupo, o que levaria a administração a pagar mais caro por um determinado item, uma vez que não está obrigada a adquirir todo o grupo fechado, podendo comprar apenas um ou vários itens.

Nesse toar, importante transcrever parcialmente trecho do Manual de Pregão Eletrônico do TCU, no capítulo referente à forma de adjudicação do objeto, que trata da adjudicação por grupo de itens utilizado quando o objeto se compõe de diversos itens de modo que o adjudicatário é o vencedor do grupo. Por esse critério, os itens são cadastrados individualmente no Sistema Comprasnet, processando-se a fase de lances para cada um deles. Vejamos o que disciplina o Manual:

A adjudicação por grupo de itens é utilizada quando os diversos itens que compõem o objeto são agrupados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo que os adjudicatários são os vencedores dos grupos.

Na adjudicação por grupo, os itens são cadastrados individualmente no sistema Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, mas a adjudicação é realizada aos vencedores dos grupos, ainda que estes não tenham apresentado o melhor lance para os itens individualmente considerados. (grifamos) Quando definida esta forma de adjudicação, as justificativas que a viabilizaram técnica e economicamente e os critérios para a formação dos grupos devem ser apresentados pela unidade requisitante. Exemplo: Objeto: aquisição do

produto X, composto por 3 (três) itens distintos, reunidos em um único grupo. Grupo 1, formado pelos itens 1, 2 e 3. Realizada a fase de lances, foram obtidas as seguintes propostas:

	<i>Item 1</i>	<i>Item 2</i>	<i>Item 3</i>	<i>Total-Grupo 1</i>
<i>Licitante A</i>	<i>10,00</i>	<i>35,00</i>	<i>50,00</i>	<i>R\$ 95,00</i>
<i>Licitante B</i>	<i>12,00</i>	<i>30,00</i>	<i>40,00</i>	<i>R\$ 82,00</i>
<i>Licitante C</i>	<i>15,00</i>	<i>40,00</i>	<i>38,00</i>	<i>R\$ 93,00</i>

O objeto foi adjudicado ao Licitante B, ofertante do menor valor para o grupo (R\$ 82,00), ainda que este somente tenha apresentado o menor valor para o item 2, perdendo a disputa nos itens 1 e 3.

Observa-se que, no caso do exemplo acima, a licitante vencedora para o grupo de itens é a B, pois ofereceu o menor valor total para o grupo, ainda que apenas tenha apresentado preço menor para item 2. Nessa situação, conforme entende o TCU e orienta, em regra, não seria possível adquirir isoladamente os itens 1 e 3, essa aquisição só seria viável para o item 2, visto ser o único com valor menor em comparação com os lances ofertados pelas demais licitantes.

Logo, a licitação por grupos estará prejudicada, uma vez que somente poderá haver aquisição dos itens com menores valores unitários, considerando todos os lances ofertados, ou aquisição de todos os itens que compõem o referido lote.

b.) Dos documentos de conformidade com as normas da ABNT

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Nesse sentido, observa-se que o Edital faz exigências quanto a apresentação de documentos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, contudo, o mesmo não deixa claro quais são as normativas, ou em que momento elas podem ser apresentadas.

O edital não especifica quais serão os documentos exigidos de conformidade com as normas da ABNT. Por qual motivo não apontar quais serão as normativas? E por que não as exigir junto com as propostas?

Com vistas a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, define em seu art. 1º:

Art. 1!! Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Observa-se que a norma diz que devem ser observadas as normas técnicas elaboradas pela ABNT, contudo, algumas exigências devem ser feitas.

Nesse sentido, a presente impugnação está baseada no guia "Avaliação da Conformidade Técnica", 5ª edição, elaborado pelo Inmetro Conforme define o próprio Inmetro, "ao nos referirmos a um produto com conformidade avaliada significa dizer que ele está conforme à norma ou ao regulamento técnico aplicável ao mesmo" (vide pág. 13 do Guia). O Conselho Nacional de Metrologia, no qual o Inmetro está inserido, expediu a Resolução Conmetro nº 7, de 24/08/1992, instituindo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como emissor, em âmbito nacional, dos parâmetros de normalização de produtos. (vide pág. 19

do Guia). Ou seja, as normas de certificação voluntária são concebidas pela ABNT, conforme determinação oficial.

A ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Suas normas garantem a qualidade do produto e o seu certificado assegura que os produtos possuem qualidade.

Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. Considerando a força do princípio a vinculação do instrumento convocatório, faz-se necessário que o Edital seja preenchido com cláusulas que, de fato, assegurem a qualidade da aquisição pretendida. Poder Público deve resguardar-se quanto a participação de licitantes de má-fé devendo especificar e exigir documento que demonstre que o produto realmente foi elaborado em conformidade com as normas pertinentes, porém, deve fazê-lo de modo isonômico.

Destaca-se que a Administração deve assegurar que o contrato seja firmado com empresas que não frustrem a aquisição. Assim, cabe ao agente realizar o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Por oportuno, frisa-se que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tratou de uniformizar entendimento quanto a forma de apresentação dos documentos que comprovem a conformidade com as normas técnicas da ABNT. Em recente decisão constou na fundamentação do Voto exarado pelo i. Ministro André Luis Carvalho, *in verbis*:

3. Ademais, tem o gestor a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo o Inmetro para tal.

(...)

9. Destarte, penso que deva ser expedida determinação ao Incro, quanto a esse aspecto, para que se abstenha de exigir, em contratações futuras, a observância a procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, haja vista que devem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro, como já mencionado.

Considerando todo o exposto e orientações do TCU é indiscutível que deve-se suspender o certame para que haja a retificação do referido edital, no que diz respeito a tornar explícitas quais as normativas da ABNT serão requeridas e se cumpram as exigências dos certificados juntamente com as propostas, evidenciando o momento em que as mesmas devem ser apresentadas.

c.) Da solicitação das amostras

Sobre a necessidade do pedido de amostras dos itens, o TCU (Tribunal de Contas da União), tem um entendimento claro sobre tal solicitação, as condições e os critérios relativos ao exame das amostras ou protótipos apresentados estar devidamente estabelecida no ato convocatório da licitação, explicitando aos licitantes, de quais itens serão exigidas amostras ou protótipos. A fim de que não restrinja a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação, a competitividade e a isonomia da licitação, deve ser estabelecido prazo suficiente para apresentação de amostras ou protótipos solicitados:

(...) Na etapa de julgamento das propostas, amostras e protótipos dos produtos cotados, podem ser solicitados. Quando não se encontrarem de acordo com as exigências da licitação, devem as propostas ser desclassificadas. É necessário que a exigência de amostras ou protótipos esteja previamente estabelecida no ato convocatório, acompanhada de critérios de julgamento estritamente objetivos.

Quanto às exigências de amostras ou protótipos, deve estar definido com clareza no ato convocatório, por exemplo, as seguintes: momento de entrega, critérios de avaliação e de julgamento técnico, data e horário de inspeção para que os licitantes interessados possam estar presentes.

(...) Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação (...)

Acórdão 1168/2009 Plenário

“Deve ser definido com clareza no edital, caso seja exigida a apresentação de amostra nas licitações e desde que não seja ainda na fase de habilitação, o momento de entrega dos protótipos, os critérios de avaliação, bem assim a data em que tal avaliação e julgamento técnico serão efetuados, de modo a dar oportunidade a que os licitantes interessados estejam presentes, em obediência ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 346/2002 Plenário

Tendo em vista as alegações evidenciadas e de acordo com instruções do TCU, é sabido ser imprescindível que haja suspensão do certame para reforma no texto do edital, no que se refere às amostras solicitadas. É necessário que passe-se clareza na demanda de itens a serem exigidos amostra ou protótipo no ato convocatório da licitação, disponibilizando assim, tempo hábil para que todos os licitantes, possíveis arrematantes, atendam às exigências editalícias.

d.) Da ausência de especificação detalhada

A necessidade do detalhamento da especificação dos itens no edital é de extrema importância e grande valia para que a Administração Pública esteja convicta de que os itens solicitados e minuciosamente especificados, serão os mesmos fornecidos pelos licitantes, sem prejuízos ao órgão que tem urgência em obter o produto, objeto da licitação.

Uma vez que o edital dispõe de uma especificação completa, discriminando detalhes e determinando margens de variação que a Administração Pública vislumbra como necessárias e permitidas respectivamente, elimina a possibilidade de que o licitante empregue a sua própria especificação, por vezes desproporcional, de baixa qualidade, inferior e prejudicial ao órgão licitante. Nessa circunstância, é importante evidenciar sobre as causas resultantes de uma descrição incompleta tendendo a um constante melhoramento dos processos de definição, com integração e aperfeiçoamento permanentes:

“Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios:

elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;” “(...) Especificação incompleta do bem, obra ou serviço a ser contratado impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta.”

Portanto, sugere-se a designação adequada do demandante, sendo este qualificado para definir o objeto, bem como a disseminação da importância da definição correta do objeto para um processo licitatório eficiente e eficaz.

“Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser adquirido.”

Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)

No que se refere à suposta infração ao princípio da legalidade, decorrente da especificação incompleta do bem licitado, tampouco a identifico:

O art. 14 do Estatuto das Licitações determina, no que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da mesma norma, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados. Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10 edição, é a descrição ótima do objeto do certame. E, neste caso concreto, a descrição atendeu aos seus objetivos, pois possibilitou que diversas empresas - 48 no total - entendessem o objeto do pregão e apresentassem suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame. Mostrou-se correta também sob a ótica dos Correios, pois os produtos ofertados atenderam as

expectativas daquela empresa. Acórdão 272/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator.

Diante do exposto e de acordo com instruções do TCU, é evidente que se deve suspender o certame para a alteração na especificação de alguns itens, que se apresentaram de forma superficial, dando margem ao fornecimento de itens de qualidade insatisfatória por parte no licitante arrematante.

3) CONCLUSÃO

Fica evidente que as exigências ou ausências de informações contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

"Art. 32. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

9 12. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 82 do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; 11..."

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 - Plenário, o TCU assim se manifestou:

"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no 9 10 do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. OS/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).

[...]

2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo Licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.

[...]

b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a 150-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-609s0, a CsA C22.2 e a CIsPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como Lenovo, Itautec e outros

[...]

13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações"

Sendo assim, considerando todo o exposto e as orientações do TCU, requer a alteração do edital com o intuito de torna tal certame um objeto de resolutive satisfatória para Administração Pública, considerando as imposições legais, não admitindo que seja desempenhado de forma discricionária.

4) DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos nesta ocasião impugnados, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os indícios desprimoramento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Santo Antônio de Goiás, 15 de agosto de 2022



João Paulo Zanutto - Sócio Diretor

Fleximade Comercio e Serviços de Moveis Ltda.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 06/2022 - SEAD/GEAC (000032510024), cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE GOIÁS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, apresentada pela empresa **FLEXIMADE COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ n.º 24.120.787/0001-93, discorrendo, em síntese, sobre as supostas irregularidades nos seguintes pontos:

- a) *Da aquisição por lote;*
- b) *Da viabilidade técnica e econômica;*
- c) *Dos documentos de conformidade com as normas da ABNT;*
- d) *Da solicitação das amostras;*
- e) *Da ausência de especificação detalhada.*

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O direito – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - está descrito no **Item 13.** do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2022 – SEAD/GEAC (000032510024), que assim dispõe em seus subitens:

“13. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- 13.1** Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública deste Pregão.
- 13.2** Caberá ao Pregoeiro responder aos pedidos de esclarecimentos e/ou decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido e/ou da data de recebimento da impugnação.
- 13.3** Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a Administração procederá a sua retificação e republicação com devolução dos prazos.
- 13.4** Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos sobre o Edital poderão ser encaminhados **via sistema Comprasnet.go**. As respostas constarão no referido endereço.
- 13.5** As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnação serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”

2.2. A Impugnação foi recebida no Sistema Comprasnet.GO, às **14:38:44, do dia 15/8/2022.**

2.3. Assim, admitida a tempestividade, posto que conheço da mesma. E, prrreenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame de mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Na exposição “*DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL*”, Item 2 da manifestação a Impugnante declara que **“o critério de aglomeração adotado pela Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem tal formação”**.

3.2. Ora, tais argumentos se mostram inconsonantes as disposições do Edital SRP 006/2022 – SEAD/GEAC, posto que tal alegação é contrariada pelo que dispõe o Item 2.3. do Termo de Referência, Anexo I do referido Edital que estabeleceu que a reunião em lotes pretende dar máxima eficiência a aquisição, onde, o agrupamento dos bens de características semelhantes e de mesma natureza poderão ser atendidos pelo mesmo fornecedor, apresentado-se como justificativa para a divisão em lotes. Senão vejamos, *in verbis*:

“2.3. Justificativa para divisão em lotes - É recomendável a reunião em lotes, de modo a dar máxima eficiência às aquisições pretendidas, agrupando bens de características semelhantes e de mesma natureza, que podem assim ser atendidos pelo mesmo fornecedor. Outrossim, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que constituiria um ônus excessivo de gestão no acompanhamento desses instrumentos para a Administração, sob a perspectiva do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa. Finalmente, a constituição de lotes temáticos visa racionalizar a gestão da Ata de Registro de Preços, balanceando a quantidade de contratos decorrentes da licitação que deverão ser gerenciados.

2.3.1. A opção por julgamento do tipo “menor preço por lote” se sustenta:

- a. no princípio da padronização, inc. I, art. 15 da Lei 8.666/93;
- b. observância a Norma Regulamentadora nº 17;
- c. observância a Instrução Normativa 004 - GAB - SEGPLAN/2018;
- d. observância as Normas Regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT
- e. propiciar a parametrização estética (estilo, modelo, design) do mobiliário dos órgãos e entidades;

- f. propiciar vantajosidade logística e econômica;
- g. propiciar uma gestão eficiente e transparente da eventual Ata de Registro de Preços;
- h. propiciar uma gestão eficiente e transparente dos eventuais Contratos;
- i. evitar que não haja prejuízo para o conjunto de itens agrupados;
- j. evitar a perda de economia de escala granjeada pelo Sistema de Registro de Preços".

3.3. É importante registrar que a licitação em lotes propicia à Administração, uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restrição da competitividade e propiciando maior interesse do mercado.

3.4. Além disso, cita-se a necessidade de manter o padrão de mobiliário adquirido, dando uniformidade aos ambientes e, também, o fato de facilitar o gerenciamento, controle e fiscalização da contratação. Assim, preserva-se a integridade qualitativa do objeto, uma vez que o fornecimento por item com vários fornecedores poderá implicar a descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades técnicas e, até mesmo aumento dos custos, pois, a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

3.5. O advogado e servidor público federal David Augusto Souza Lopes Frota, teceu importantes observações sobre o tema no artigo "Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único", *in verbis*:

" (...) Para ilustrar, O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

""Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção**. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que, **embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório**. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica**. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, **avaliar se o objeto é divisível**. Em caso afirmativo, o próximo passo será **avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido**.""

No caso de licitação com diversidade de serviços e bens, **o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.**"

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no seguinte sentido:

"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

A correlação dos itens em um único lote, desde que justificado pelo contexto e fato, cuja quebrantabilidade em itens gerasse prejuízo na finalidade afastaria a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (...)”

(FROTA, David Augusto Souza Lopes. Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22584>. Acesso em: 18 mai. 2022.). (Destacamos)

Inúmeros órgãos públicos, quer federais quer estaduais, realizam certames de aquisição de móveis para escritório, em contratação por lotes, dos quais selecionamos apenas três à guisa de exemplificação:

- **Ministério Público do Estado de Goiás - MPMGO – “Oferta de Compras: 48454 Edital de Licitação n.º 063/2021 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Tipo: Menor Preço por lote.**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, neste ato representada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio (...) fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço por lote**, em sessão pública eletrônica (...) 1.1. A presente licitação tem como objeto a **aquisição de móveis** para a sala 226 – SPGJAA - Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, cadeiras para a sala de reunião do Procurador Geral de Justiça no edifício Sede sala 223-PGJ e mobiliário para sala VIP no edifício Anexo 2 MP-GO, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas neste Edital.” (http://intranet.mpmgo.mp.br/sgoc/upload/edital/SGOC_CPL_Edital_Ed.063-2021_PE%20-%20Aquisicao%20de%20moveis%20para%20a%20sala%20226%20e%20223-Processo%20n.%202021-75241.pdf); (Destacamos)

- **Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE – GO - “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2014 PROCESSO Nº. 201400047001810** O Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, pessoa jurídica de direito público interno, (...), por intermédio da Pregoeira e da equipe de apoio, instituídos pela Portaria nº 726/2014, de 26 de setembro de 2013, levam ao conhecimento dos interessados que farão realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, e tornam público o edital de Pregão Eletrônico nº 031/2014, do tipo **Menor Preço por Lote**, conforme as condições e demais exigências estabelecidas neste Edital, visando o Registro de Preços para **eventual aquisição de móveis** a serem utilizados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no edifício da sua nova Sede Administrativa. (...)”; (Destacamos)

- **Supremo Tribunal Federal - STF – “EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2022 PRÉAMBULO O Supremo Tribunal Federal – STF torna público que realizará o Pregão Eletrônico n. 38/2022, do tipo menor preço, modo de disputa aberto e fechado, sendo os grupos I, III e IV e os itens 11, 12, 13, 14 e 15 de participação exclusiva para microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP, para adquirir o objeto abaixo descrito. A licitação, autorizada no Processo Administrativo Eletrônico n. 009405/2021, será regida pela Lei n. 10.520/2002, pela Lei Complementar n. 123/2006, pelos Decretos n. 10.024/2019 e n. 8.538/2015, pelas condições constantes neste Edital e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/1993. A sessão do Pregão será realizada em conformidade com este Edital na data, no horário e no endereço eletrônico na forma da convocação. SEÇÃO I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO **Aquisição de mobiliários diversos**, incluindo montagem e instalação, conforme as especificações e condições estabelecidas nos Anexos I e III deste Edital. (...)”.** (Destacamos)

A própria jurisprudência do TCU permite a utilização do modelo presente, em casos em que se almeja contratar “a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo”, como se vê em excerto do Acórdão 1347/2018-Plenário, *in verbis*:

“1. Os arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, estabelecem o princípio do parcelamento do objeto, fortalecido pelo Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cuja aplicação conduz ao fato de que, em licitações nas quais o objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.

2. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, **a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.

3. **A modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens deve ser empregada apenas nos casos em que a Administração almeje contratar a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame.”** (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COPIAAREA%253A%2522Licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520COPIATEMA%253A%252>; (destacamos).

3.6. A Corte de Contas da União também pondera que é legítimo o **agrupamento** de gêneros alimentícios em lotes de mesma característica, **quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** (Acórdão nº 5.301/2013-2C), o que se amolda à presente espécie, o que inviabilizaria técnica e economicamente o certame caso ocorresse a disputa por itens.

3.7. Partindo desse norte, impende destacar que, no acórdão 5134/2014-TCU-Segunda Câmara, por exemplo, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, **devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.**

3.8. O Ministro José Jorge, relator do referido acórdão, consignou no seu voto:

"6. (...) a questão debatida se resume ao critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico 01/2014 [registro de preços de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais que atuarão nas atividades de instrutor de tiro, operador de fuzil e grupo de pronta intervenção, para atender a demanda da Superintendência Regional - BA do Departamento de Polícia Federal e outras unidades], qual seja, o de menor preço global, com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item licitado.

7. A entidade sustenta que o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, porque os itens agrupados possuem a mesma natureza, para uso específico em atividade policial; e, a duas, **porque a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame.**

[...]

10. No caso em tela, algumas considerações devem ser feitas. No primeiro momento, observo que a justificativa apresentada pela Polícia Federal, especificamente quanto à alegação de que os itens agrupados possuem a mesma natureza, me parece razoável.

[...]

21. **Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.**" (<https://www.migalhas.com.br/depeso/354484/parcelamento-do-objeto-da-licitacao-e-ampliacao-da-competitividade>) (destacamos)

3.9. Prosseguindo, a Impugnante assevera que, a Administração, ao optar pela aquisição mediante lote, **privilegia de sobremaneira a atuação de empresa pré-determinada.** Rechaçamos com veemência tal pecha.

3.10. No caso, não há o que se falar em **"PRIVILÉGIO A ATUAÇÃO DE EMPRESA PRÉ-DETERMINADA"** ou qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, já que o edital não veda a participação de qualquer interessado que atenda, de modo geral, à prestação objetivada.

3.11. Nesse sentido, é importante esclarecer que cabe à administração o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

3.12. Esse é o entendimento esposado pelo TCU (Acórdão nº 1.890/2020 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

"15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: "quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

17. **De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.**

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é **"cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares"**. Segundo o autor, **"se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.**" (grifos acrescidos)

3.13. Desse modo, é possível observar do Acórdão que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, ou seja, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação e que tal não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

3.14. Ainda, segundo a doutrina o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares, sendo que se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

3.15. No mesmo sentido, também, é importante transcrever entendimentos já exarados pela Corte de Contas da União em outras decisões, *in verbis*:

"Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 536/2007 Plenário" (grifou-se)

3.16. O **princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum”. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)** (grifei)

3.17. Destarte, denota-se que a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** perfilha o juízo de que o princípio da restrição ao caráter competitivo não é absoluto, tratando-se de matéria sedimentada.

3.18. Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a **liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (grifei)

3.19. Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

3.20. Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que a **SEAD** sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Edital e seus Anexos objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades da Administração, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

3.21. Portanto, não há se falar em qualquer **“PRIVILÉGIO DE ATUAÇÃO DE EMPRESA PRÉ-DETERMINADA”** ou restrição ou irregularidade, pois, resta cristalino que tal exigência é legítima e incapaz de restringir a competitividade do certame, mas, tão somente, tem o condão de resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.

3.22. Nesse aspecto, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação.

3.23. Ao contrário do que aduz a empresa, a exigência impugnada é imprescindível para a perfeita consecução do objeto da licitação em comento, em razão da demonstrada necessidade de adoção de critérios mais apurados para a aquisição de bens duráveis, a fim de que sejam alcançados níveis de qualidade pretendidos, segurança aos servidores e usuários dos serviços públicos, ademais de características referentes à estabilidade, durabilidade e resistência, por exemplo, demonstrando a preocupação com aquisição economicamente viável, sem que se deixe de observar aspectos técnicos mínimos a serem cumpridos pelos interessados, visto que apenas adquirindo produtos de qualidade a Administração estará garantindo o devido cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

3.24. **Victor Aguiar Jardim de Amorim**, leciona que **“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”**.

3.25. Portanto, nesse aspecto, a argumentação expendida pela impugnante não se mostra suficiente para provocar alteração nos termos do edital, razão pela qual não merece guarida.

3.26. Em outro tópico, argumenta ainda que **“é perfeitamente viável a divisão do lote em itens autônomos (Da viabilidade técnica e econômica)”**.

3.27. A impugnante aduz que o grande quantitativo dos objetos relacionados no Termo de Referência, é perfeitamente viável a divisão do lote em itens autônomos para que possibilite que, por exemplo, uma empresa que não forneça cadeiras não seja excluída do certame por fornecer apenas longarinas ou sofás.

3.28. A empresa impugnante ao apresentar tal argumentação, parece que não atentou para a divisão feita nos lotes do presente Edital, como se pode comprovar na divisão dos lotes 2 e 4, onde se evidencia o cuidado por parte da Administração em não restringir a competitividade, dando plenas condições para que grande parte dos fornecedores que atuem com o ramo de atividade presente no objeto da pretensa aquisição sejam contemplados no certame que ora se apresenta.

3.29. Como se observa, o próprio edital traz o entendimento do TCU de que para que o certame seja licitado por lote, obrigatoriamente os itens têm que ser da mesma natureza.

3.30. Tanto é que ao analisar os acórdãos citados encontramos sempre o mesmo entendimento. Os lotes devem ser formados por itens da mesma natureza. Veja os trechos dos acórdãos onde são tratados a questão da formação do lote:

"Acórdão 861/2013-Plenário

8. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" (acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (grifei).

Acórdão 5.301/2013-Segunda Câmara

7. De igual modo, o ente municipal também se respaldou em precedentes deste Tribunal (Decisão 393/1994-Plenário e Acórdão 808/2003-Plenário) para demonstrar que o TCU é favorável ao agrupamento em lotes com itens de mesmas características, para fins de licitação, como forma de conferir maior competitividade ao certame. (grifei)".

3.31. Dessa forma, entendemos que não há reparos a fazer no edital inerente aos tópicos destacados acima. Pelo exposto, considero improcedente a impugnação, uma vez que solicitou alterações que destoam dos interesses da Administração perante a presente contratação. Assim sendo, pugno pela manutenção dos termos previstos no edital em referência.

3.32. A impugnante assevera que "os documentos de conformidade com as normas da ABNT "afrota o princípio da legalidade".

3.33. O Edital do Pregão Eletrônico 006/2022, dispõe, *in verbis*:

" (...) 1.3 O detalhamento das especificações, seguirão os moldes recomendados pela Instrução Normativa Nº 04/2018- SEGPLAN e respectivos anexos, bem como da Norma Regulamentadora Nº 17 ABNT/NBR. Outrossim, as indicações de cores são meramente referenciais, podendo cada unidade solicitar a cor que se adeque à sua parametrização estética.

(...)

31.1 Constituem Anexos do Edital e dele fazem parte integrante:

ANEXO I – Termo de Referência

(...)

c. observância a Instrução Normativa 004 - GAB - SEGPLAN/2018;

d. observância as Normas Regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

(...)

4. DA PARTE TÉCNICA DO MOBILIÁRIO

4.1 A licitante, além de atender as disposições técnicas da Instrução Normativa 004 - GAB - SEGPLAN, de 25 de junho de 2018, e respectivos anexos, e preencher os requisitos exigidos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve, sob pena de desclassificação ou recusa da proposta, apresentar certificado de conformidade com as normas técnicas especificadas para cada produto, emitidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como apresentar, quando necessário, a comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora Nº 17, bem como as especificações técnicas dos demais móveis contidos neste termo, conforme nota ao final do item 3.4 acima.

4.2 Caso alguma das normas citadas (NBRs da ABNT) sofra alterações ou inovações, estas deverão ser obedecidas pelo licitante vencedor.

(...)

10. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

10.1 Fornecer os móveis de acordo com as especificações e condições expressas neste termo e na proposta respeitando as normas da ABNT, bem como as demais normas em vigor, no que couber; (...)" (Destacamos).

3.34. Já o artigo 12 da Instrução Normativa nº 004/2018, que como vimos nos itens supracitados, é de observância necessária pelos fornecedores, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 12. A licitante, além de atender as disposições técnicas desta Instrução e respectivos anexos, e preencher os requisitos exigidos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve, sob pena de desclassificação ou recusa da proposta, apresentar certificado de conformidade com as normas técnicas especificadas para cada produto, emitidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como deve apresentar, quando necessário, a comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora Nº 17 e as seguintes Normas Regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, consideradas as atualizações:

I - quanto ao fornecedor de cadeiras: NBR 13962:2006 - Móveis para escritório - Cadeiras;

II - quanto ao fornecedor de mesas:

a) NBR 13966:2008 - Móveis para escritório - Mesas – Classificação e características físicas e dimensionais;

b) NBR 13967:2011 - Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e características físicas e dimensionais;

c) NBR 15786:2010 - Móveis para escritório - Móveis para teleatendimento, call center e telemarketing - Requisitos e métodos de ensaio; (...)" (Destacamos).

3.35. Acrescentamos que não se trata de NBR apenas e, sim, de NR que trata de ergonomia, refletindo diretamente na saúde do trabalhador/usuário do mobiliário, cujo não atendimento poderá produzir reflexos penosos na saúde, qualidade de vida, prestação do serviço público e, dependendo do dano, na previdência (aposentadorias), afastamentos do trabalho, doenças ocupacionais, causando prejuízos potenciais ao serviço público, contrariando sobremaneira o interesse público.

3.36. A Corte de Contas Federal agasalha este entendimento:

"É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo". (Acórdão 1225/2014-Plenário, TC 034.009/2010-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 14.5.2014.). (Destacamos).

3.37. Ao contrário do que alega o licitante, entendemos que a exigência de norma específica para certificação não restringe a participação, visto que o processo de certificação proporciona uma concorrência mais justa, transparente, imparcial, sendo um processo independente da licitação, e, assim, isento de influências, bem como provê o estímulo à melhoria contínua da qualidade, informação e proteção ao consumidor (no caso os servidores e usuários do serviço público).

3.38. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o atendimento às necessidades dos consumidores, deve ser realizado com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, assegurando que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Tal exigência ao invés de restritiva, é balizadora da qualidade através de mecanismos normativos transparentes sendo de pleno conhecimento e domínio das empresas no mercado nacional e internacional. Ferir o caráter competitivo é permitir que produtos que não possuam determinadas qualidades técnicas participem em igualdade de condições com aqueles produtos que já incorporam o mínimo de qualificação.

3.39. Ainda, a impugnante contesta que a **“a exigências de amostras devem estar definidos com clareza no ato convocatório”**.

3.40. Verifica-se, que o item 10 do edital, contempla de forma clara e precisa os critérios para apresentação das amostras. Portanto, a apresentação de amostras nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência.

3.41. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de aquisição de mobiliário de escritório.

3.42. Deste modo, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que **a definição de amostras não foi definida com clareza no ato convocatório**. Aliás, o item 10 do edital, buscou garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

3.43. Por fim, a impugnante pretende afirmar que houve **“ausência de especificação detalhada”**.

3.44. No que diz respeito ao detalhamento do objeto, o edital contemplou de forma evidente sua contextualização, conforme consta no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

3.45. Note-se que é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, exigir um objeto sem suas especificações detalhadas, pois, caso assim fosse, estaria frustrando a real necessidade da aquisição..

3.46. Ademais disso, destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando seu objeto, preço e qualidade.

3.47. Diante do exposto, observa-se que o objeto da licitação foi devidamente especificado e detalhado no edital, bem como relevantes e razoáveis, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, razão pela qual mantém-se todos os termos do edital inalterados.

4. DA DECISÃO

4.1. Conforme prescreve o § 1º, do artigo 24 do Decreto n.º 9.666/2020, a impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, conforme § 2º do mesmo artigo, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

4.2. A Lei nº 10.520/2002 e o Decreto n.º 9.666/2020 não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

4.3. Diante do exposto, decide por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada pela empresa **FLEXIMADE COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ sob o n.º 24.120.787/0001-93, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 06/2022 - SEAD/GEAC.

Goiânia, 17 de agosto de 2022

Júlio César Bezerra Bastos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BEZERRA BASTOS, Pregoeiro (a)**, em 17/08/2022, às 13:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MENEZES FERREIRA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 17/08/2022, às 13:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES TEIXEIRA DE BRITO, Gerente em Substituição**, em 17/08/2022, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032810477** e o código CRC **B9188396**.

GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES CORPORATIVAS
AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8741.



Referência: Processo nº 202100005022409



SEI 000032810477